**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.496 - SP (2019/0134352-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SIEMENS LTDA |
| ADVOGADOS | : | PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416<br>ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186 |
| AGRAVADO | : | CHS COOLERS AND HEATERS SYSTEMS IND E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA |
| ADVOGADO | : | THAIS KODAMA DA SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP222082 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. Agravada que reteve o pagamento de duplicatas sob a justificativa de compensar prejuízo suportado em negócio anterior realizado com a recorrente. Insurgência contra decisões que, após requisição do perito judicial, determinaram à agravante a apresentação dos livros contábeis referentes ao mês de emissão das duplicatas. Agravada que admitiu ter retido os pagamentos devidos. Autos instruídos com duplicatas, notas fiscais e notificação extrajudicial que comprovam suficientemente a dívida e a ausência de pagamento. Desnecessidade de prova pericial, sendo o caso de se afastar a determinação para a sua produção. Prejuízos alegados pela recorrida que devem ser objeto de eventual ação autônoma. Recurso provido." (e-STJ, fl. 462)*

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação aos arts. 1.022, inciso II, 507, 1.013 e 1.047 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, (a) que houve omissão e ausência de fundamentação com relação a aplicação dos dispositivos legais suscitados e com relação ao fato de que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que determinou a apresentação de livros contábeis e não a perícia em si, sendo extrapolados os limites da lide, (b) que a matéria acerca da prova pericial estava preclusa, pois a parte agravada não recorreu da decisão que a determinou e (c) que a decisão extrapolou os limites da lide recursal ao decidir pela desnecessidade da prova pericial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 507/525.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*."

No que diz respeito à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, tem-se que as teses reputadas como omissas foram objeto dos opostos embargos pela recorrente, que requereu sua apreciação diante do provimento do agravo de instrumento pelo Tribunal *a quo*:

> *" Com efeito, o v. acórdão deu provimento ao Agravo para "afastar a determinação de produção da prova pericial", mas foi omisso em relação à r. decisão de fls. 62, que fixou a prova pericial muito tempo antes de ser proferida a decisão agravada.*
> *Na verdade, como ressaltado na contraminuta de fls. 455/456, a Agravante não recorreu da r. decisão de fls. 62, de modo que, por força da preclusão, não há como se determinar o cancelamento da prova pericial, conforme art. 507, do CPC.*
> *Vale dizer que o objeto do Agravo de Instrumento é a determinação de exibição de livros contábeis solicitado pelo Sr. Perito (fls. 63), e não a r.*
> *decisão de fls. 62 que determinou a prova pericial, imutável por força da preclusão.*
> *"Ad argumentantum tantum", na improvável hipótese de não serem providos os presentes Embargos, s Embargante requer o prequestionamento dos artigos 507, 1013, caput, e 1.047, todo do CPC/15." (e-STJ, fl. 475)*

Da análise minudente dos autos, verifica-se que, de fato, as questões referentes a preclusão da prova pericial e da extrapolação dos limites da lide não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de recurso de embargos, tendo este se limitado a afirmar que afastada a necessidade de apresentação dos documentos, não há objeto a ser periciado e por consequência lógica, fica prejudicada a produção de prova periciail, *in verbis:*

> *" Ora, como aduzido no julgado, o perito requisitou para análise somente os referidos livros contábeis, que, como visto, nada trariam de útil ao julgamento desta ação. Desse modo, afastada a necessidade de apresentação de tais documentos, não mais*

> *remanesce qualquer objeto a ser periciado, e, por consequência lógica, fica prejudicada a produção da prova pericial.*
> *Destarte, injustificada a oposição destes embargos de declaração, pois o julgado não contém a alegada omissão. (e-STJ, fls. 481/482)*

Considerando que as questões específicas supramencionadas não foram analisadas expressamente, impõe-se o reconhecimento da alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. QUESTÃO RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.*
> *1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.*
> *2.* ***Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem deixa de se pronunciar a respeito de questões essenciais ao julgamento da lide, as quais poderiam, em tese, levar a resultado diverso.***
> *3. Agravo regimental não provido."* (EDcl no AgRg no REsp 1561073/AL, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016, g.n.)
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.*
> *1.* ***Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.***
> *2. Na espécie, apesar da oposição dos Aclaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a seguinte alegação: "de que, no caso em tela, trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública oriunda da ação coletiva nº 1999.38.00.014767 (em que foram partes o coletiva nº 1999.38.00.014767 (em que foram partes o SINTSPREV/MG versus INSS), sendo cabível, por essa razão, a fixação de honorários advocatícios, conforme o disposto nos art. 20, caput e §§ 3º e 4º, do CPC, arts. 90, 91, 97 e 98 do CDC, arts. 15 e 21 da Lei nº 7.347/85 e nos termos da*

*súmula 345 deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'" (fl. 270, e- STJ, grifos no original).*

*3.* ***Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.***

*4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração."*

*(REsp 1663643/DF, Rel.* ***Ministro HERMAN BENJAMIN****, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017, grifou-se)*

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que se pronuncie sobre os pontos omissos.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator